



Número: **0000281-51.2020.8.17.2670**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá**

Última distribuição : **01/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDJANE FERREIRA DA SILVA (AUTOR)	CARLOS CLECIO DE SOUSA FILHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58548 201	01/03/2020 16:27	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
58548 202	01/03/2020 16:27	<u>PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS DO ACIDENTE - B.O.</u>	Procuração
58548 203	01/03/2020 16:27	<u>PEDIDO E PAGAMENTO - DPVAT</u>	Documento de Comprovação
58548 204	01/03/2020 16:27	<u>LAUDO - CIRURGIA</u>	Documento de Comprovação
59460 884	18/03/2020 16:20	<u>Decisão</u>	Decisão

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA GRAVATÁ – PERNAMBUCO.

EDJANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, auxiliar de cozinha, portador do RG nº 7.222.473 SDS/PE, inscrita no CPF nº 056.604.994-98, residente na Rua José Brasil, nº 125, Bairro Santo Antônio, CEP: 55642-835, Gravatá/PE, por seu advogado, com endereços eletrônicos nos e-mails: clecioadvocacia@gmail.com, com endereço profissional à rua na Rua do Prado, nº 85, Prado, CEP: 55642-150, Gravatá/PE, constituídos nos termos do instrumento procuratório (doc. em anexo), onde recebe intimações, vem a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, c/c o art. 186 do Código Civil Brasileiro, ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT (DIFERENÇA)

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, onde deverá ser citada, pelos motivos de fato e de direito, que a seguir expõe:

PRELIMINARMENTE:

Do Benefício da Gratuidade Processual

Inicialmente, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita de acordo com a Lei 1.060/50 e suas posteriores alterações, pois a parte AUTORA não possui condições de arcar com as custas processuais e demais despesas inerentes ao presente processo, bem como os honorários de advogado, dentre outros, uma vez que se assim o fizesse comprometeria sua renda.

DO NÃO INTERESSE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. ART. 319. VII CPC. – PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE PERITO – CONVÊNIO 05/2015 TJPE..

Atendendo aos requisitos do NCPC em seu artigo 319, venho manifestar a vossa excelência que NAO tem interesse de conciliar a presente demanda, antes da avaliação da parte autora através de laudo técnico, a ser realizado por perito médico nomeado pelo TJPE, conforme **CONVÊNIO 05/2015 TJPE**.

Diante do exposto, visando maior celeridade processual, pugna para que seja nomeado perito judicial para graduação da debilidade permanente da parte autora, visto que existe convênio firmado junto as seguradoras, disposto no ato da presidência 05/2015, onde consta o valor previamente estabelecido de R\$ 200,00 para cada perícia realizada.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A promovente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido, em **23/01/2016**, tudo conforme se depreendem da cópia do Registro de Ocorrência Policial anexada a peça inicial e documentos do Hospital.

O acidente que parecia simples resultou no rompimento dos ligamentos da perna direita, que provocou um longo tratamento, sendo a segurada submetida a 06 cirurgias para tentar corrigir o trauma e sessões de fisioterapia durante anos.

Durante este longo tratamento, a parte autora sempre teve a esperança de ver concluído o seu tratamento e não



carregar qualquer sequela após o tratamento e a cada cirurgia reascendia a esperança de findar os procedimentos, porém, até o presente momento ainda encontra-se em acompanhamento ortopédico.

Apesar de não ter concluído o tratamento, a parte autora explicou ao médico que precisava de um laudo, pois já fazia mais de 02 anos da data do acidente e temia perder o seguro DPVAT, assim, o médico se solidarizou com a situação e forneceu tal documento.

Em 24/04/2018, a parte autora enviou pedido para recebimento de seguro DPVAT pelos correios, uma vez que na sua cidade não tem sede e nem filial da seguradora, onde o processo administrativo foi aberto, só findando em 30/07/2018, com o pagamento da bagatela de R\$ 4.725,00 pela invalidez permanente, porém tal valor não se coaduna com a gravidade da debilidade que a autora ostenta decorrente do acidente de trânsito, com sérias restrições em sua mobilidade e normalidade.

Assim, não restou alternativa ao demandante, senão pleitear a justa complementação da indenização a ela devida, no que tange ao seguro obrigatório DPVAT, em razão da invalidez permanente que ora lhe acobertara, em total consonância à Lei nº. 1.482/2007.

Munida da documentação necessária, vem pleitear da empresa promovida, por ser integrante do consórcio de seguradoras que operam o seguro DPVAT, o pagamento da complementação da indenização acima referida até o valor de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais).

Desta forma, recorre a Promovente ao Poder judiciário, para receber a quantia que tem direito a indenização securitária de DPVAT, por ser de inteira e merecida justiça.

DO DIREITO:
DA NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

Como sabemos, a ação de cobrança do seguro DPVAT prescreve em 03 anos, nos termos da súmula 405 do STJ. Entretanto o termo inicial da contagem da prescrição nestes casos é a ciência inequívoca pelo segurado que sua invalidez é permanente, que é constatada através de laudo médico. Cabe destacar que a ciência da invalidez permanente não pode ser confundida com ciência da lesão, pois apenas o profissional médico é capaz de atestar a permanência da invalidez, principalmente quando o trauma ser seguido de longo período de tratamento.

Ademais os médicos costumam passar os laudos apenas no final do tratamento, vez que só alí podem ter uma conclusão sobre a invalidez permanente ou não do paciente, mormente quando o tratamento demanda sucessivos atos cirúrgicos para tratar a debilidade resultante do trauma.

Neste sentido é o REsp 1.388.030/MG do STJ, esclarecendo o entendimento da súmula 278 da mesma corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO DO 'DECISUM'. 1 - ALTERAÇÃO DA TESE 1.2 DO ACÓRDÃO EMBARGADO NOS SEGUINTES TERMOS: "1.2. Exceto nos casos de invalidez notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico." 2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.030 - MG (2012/0231069-1)

Assim, compulsando os autos, percebemos que parte autora foi submetida a anos de tratamento e a vários procedimentos cirúrgicos para tratar sua lesão, sempre na expectativa de ver-se completamente curada daquele trauma, no entanto o médico só sentiu-se seguro para diagnosticar sua invalidez permanente, através de LAUDO MÉDICO após anos de tratamento, conforme se denota dos autos.

Em outro giro, deve ser considerado a suspensão do prazo prescricional durante o período entre a data do pedido de indenização à seguradora e a data da ciência, pelo segurado, da decisão que analisou seu pedido, este é o entendimento cristalizado na súmula 229 do STJ, *in verbis*: "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão".

Nesta esteira não há a incidência da prescrição no presente caso.



DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM:

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT, conhecido popularmente como SEGURO OBRIGATÓRIO, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em comento, é direito do promovente perceber uma indenização por danos pessoais, ante a sua debilidade permanente decorrente de acidente automobilístico.

Vale a pena destacar, que a legitimidade ativa da autora na presente demanda é cristalina. Neste sentido, dúvidas não há, ante a dicção legal do art. 4º da Lei nº 6.194/74, in verbis:

"A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados". (GRIFO NOSSO)

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO:

Anota o art. 5º e art. 7º, ambos da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, bem como reforçado pela Súmula 257 do STJ, Vejamos:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (grifo nosso)

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". (destaque nosso).

"STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:

A Lei n. 6.194/74, que institui o Seguro Obrigatório, alterada pela Lei n. 8.441/92, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o recebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que integram o sistema para tal fim. Tal assertiva é confirmada, uma vez que esses comandos legais já foram devidamente recepcionados pela norma constitucional vigente, estando em harmonia com os direitos e garantias fundamentais, tais como os princípios da legalidade, inafastabilidade e indeclinabilidade da prestação jurisdicional.



DA NOMEAÇÃO DO PERITO JUDICIAL – INSTRUÇÃO NORMATIVA 5/2015A

Requer a nomeação do perito judicial, em virtude da instrução normativa 5/2015, que firma o convenio do TJPE junto a seguradora ré com a finalidade de percentualizar a debilidade da parte autora, de acordo com a tabela anexa a lei, uma vez que os órgãos responsáveis por perícias accidentárias públicos (IML) não possuem estrutura suficiente para atender ao pleito

DOS PEDIDOS:

1. **Seja deferida a preliminar, visto não ter interesse na audiência de conciliação.** com base do art. 319, inciso VII; visto que a parte demandada não apresenta proposta para acordo, sem antes a perícia judicial;;
2. A citação da promovida por carta Citatória, de acordo com o disposto no art. 246 do NCPC, para querendo contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia.
3. Os benefícios da Justiça Gratuita, por ser a parte Autora pobre na forma da Lei, não tendo condições de arcar com as despesas Processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares.
4. **Requer que seja nomeado perito judicial para realização de perícia, com o fim de graduar a debilidade da parte autora, de acordo com a instrução normativa de n. 5/2015, que firma convênio para realização de perícias para estes fins.**
5. Caso seja outro o entendimento de V. Excelência que seja condenada a Promovida ao pagamento da complementação da indenização até o valor de **R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais)**, devidamente atualizado com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com respaldo na Lei 6.194/74.
6. **Protesta por todos os meios de provas em direito admissíveis, especialmente a testemunhal, documental, depoimento pessoal e pericial.**

7. Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em valor equitativo ou 20% do valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos.

Dar-se-á a causa o valor de **R\$ R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais)**, para efeitos meramente fiscais.

Pede e espera deferimento.

Gravatá, 01 de março de 2020.

CARLOS CLÉCIO DE SOUSA FILHO

OAB/PE N° 41.935-D

QUESITOS AO PERITO

1. 1. A autora foi vítima de acidente de trânsito? Se sim, em qual data?
2. Quais as lesões decorrentes deste acidente e suas CID's?
3. Qual o tempo médio de recuperação deste tipo de lesão?
4. A pericianda foi submetida a procedimento cirúrgicos? Quais e quantos?
5. A pericianda encontra-se atualmente em tratamento ou acompanhamento médico decorrente deste acidente? Se não, qual a data da alta total?
6. A pericianda foi submetida a sessões de fisioterapia? Quantas e durante quanto tempo?
7. Qual o tempo médio para a recuperação total da pericianda?
8. Atualmente já se pode ter uma conclusão sobre o grau de debilidade permanente da Pericianda?
9. O acidente deixou sequelas na pericianda? Quais?
10. Existe expectativas para sua recuperação plena? Em quanto tempo?



11. 11. O acidente ocasionou alguma limitação na pericianda? Qual?
12. 12. A pericianda já retornou ao trabalho? Se sim, desde quando?



Assinado eletronicamente por: CARLOS CLECIO DE SOUSA FILHO - 01/03/2020 16:26:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030116265940600000057581837>
Número do documento: 20030116265940600000057581837

Num. 58548201 - Pág. 5